

# CRIME CONTRA HONRA — TELEVISÃO — RESPONSABILIDADE DO ENTREVISTADO

— *Queixa-crime* — *calúnia* (art. 20 da Lei n.º 5.250/67). *Desclassificação para difamação* (art. 21). *Fato ofensivo à reputação devidamente comprovado.*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sandra Martins Cavalcanti *versus* Miro Teixeira ou Waldemiro Teixeira  
Ação Penal nº 278 — Relator: Sr. Ministro

OSCAR CORRÊA

### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária secreta, por maioria, em julgar procedente a queixa, e, também por maioria, desclassificar o crime de calúnia para difamação.

1. Sandra Martins Cavalcanti ingressou na Corte com uma representação contra o Deputado Waldemiro Teixeira, que também se assina Miro Teixeira, com fundamento no art. 32 *caput* e § 4º da Constituição Federal e nos termos do inciso I, *b*, do art. 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, para o fim de processá-lo “pelo crime de calúnia praticado através de meios de informação e divulgação, capitulado nos arts. 20 e 23, inciso II, da mesma Lei nº 5.250/67 (fls. 2-8).

2. Ouvido, o Dr. Procurador-Geral da República opinou “no sentido de se declarar a ilegitimidade da parte do Ministério Público para a iniciativa da ação penal pretendida, ressaltando-se à interessada o exercício do direito de queixa ainda não atingido, nesta data, pela decadência (art. 41, § 1º, da citada lei)” (fls. 21).

Isto porque, salientou o Exmo. Procurador-Geral, “o fato calunioso, atribuído a autora da representação, teria ocorrido, segundo os termos dessa mesma representação, nos idos de 1962, quando a requerente era secretária de estado, função essa que deixou de exercer muitos anos antes de ter

sido cometida a calúnia noticiada nestes autos, consumada aos 29 de agosto de 1982” (fls. 19).

3. Concorde com essa orientação, a requerente apresentou, em 29.9.1982 (fls. 25-32) a *queixa-crime*, nos seguintes termos:

“Sandra Martins Cavalcanti, brasileira, solteira, funcionária pública e professora, domiciliada e residente na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Peri nº 78, Jardim Botânico, por seu advogado, com fundamento no art. 32 *caput* e § 4º da Constituição Federal, e nos termos do inciso I, *c*, do art. 40 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, vem oferecer queixa-crime contra o Deputado Waldemiro Teixeira que também assina Miro Teixeira, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro, e com escritório na mesma cidade, na Avenida Rio Branco nº 177, 4º andar, pelos fatos que passa a expor:

A querelante, juntamente com quatro outros candidatos a governador do Estado do Rio de Janeiro, participou de programa de debate político transmitido pela TVS, na cidade do Rio de Janeiro, na noite de domingo do dia 29 de agosto passado, oportunidade na qual todos apresentaram suas plataformas políticas e administrativas para o próximo governo estadual. No decorrer do programa, o Deputado Miro Teixeira surpreendeu o público, acusando a querelante de múltiplos homicídios, ao atribuir-lhe a responsabilidade pela chacina de mendigos no rio da Guarda. Instado a sustentar por

escrito a imputação, o Deputado Miro Teixeira após sua assinatura em documento cujo texto reproduziu o conteúdo da acusação e que lhe fora entregue pela querelante, recusando, deste modo, a oportuna ponte que lhe era oferecida para retorno à honesta re-tratação. Preferiu ir adiante e reiterou a imputação falsa de fatos definidos como crime, após leitura cuidadosa que resultou, inclusive, em emenda de próprio punho, sem que antes declarasse:

‘A senhora é responsável pela matança dos mendigos, foi o que eu disse’ (ver fita).

A calúnia contida no documento está expressa nos seguintes termos:

‘Acuso formalmente, perante todo o público e perante a Justiça do Estado do Rio, a Prof<sup>a</sup> Sandra Cavalcanti de ser responsável pela chacina dos mendigos no rio da Guarda. E estou disposto a reiterar estas acusações nas barras do Tribunal. (ass.) Miro Teixeira, 29.8.82’ (documento anexo).

Conforme se vê na fita gravada, o deputado também afirmou, ao assinar o papel:

‘Faço questão de assinar e em juízo apresentar as provas.’

Como é do conhecimento público, a chacina de mendigos no rio da Guarda ocorreu no ano de 1962 e constituiu-se na prática reiterada de homicídios de mendigos. Naquela época, existia, no então Estado da Guanabara, o Serviço de Repressão à Mendicância, subordinado ao Dops da Secretaria de Segurança do Estado. Chefiava o serviço um policial-inspetor e lá estavam lotados outros policiais. Muitos mendigos recolhidos nas ruas foram levados presos às margens do rio da Guarda e, após golpeados na cabeça, atirados de uma ponte para morrer. Os corpos começaram a aparecer boiando no início do segundo semestre daquele ano, quando a Secretaria de Serviço Social sequer havia sido criada.

Este bárbaro genocídio chegou ao conhecimento público através da denúncia de uma das vítimas — Olindina Alves Japiassu — que se salvou da matança a nado. Esta moça procurou uma assistente social da Secretaria de Serviço Social da qual a Prof.

Sandra Cavalcanti era secretária de estado recém-nomeada. Esta, por sua vez, levou o fato ao conhecimento do governador, que determinou a apuração dos crimes. Todos os envolvidos na matança processados restaram condenados por homicídios qualificados.

Na semana passada, esta prática macabra de matar pedintes foi atribuída à querelante pelo Deputado Miro Teixeira, de forma direta, em programa jornalístico de televisão, através de documento escrito já aludido e assinado perante todos.

O propósito de ofender é inquestionável, já que a calúnia se consumou diante de audiência incomum com a imputação falsa da prática de fato definido como crime.

A calúnia atingiu a honra da querelante e foi praticado pelo deputado de forma em que estão manifestas a vontade e a consciência da prática delituosa. Qualquer interpretação diferente não corresponde à realidade do ocorrido.

Todos aqueles que não assistiram ao debate e tiveram notícias da falsa imputação, talvez pudessem cogitar da ausência de dolo, supondo que o Deputado Miro Teixeira fizera uso, em momento impensado, de recurso oratório — uma metáfora estética infeliz — ao transferir o sentido reto e jurídico da expressão ‘ser responsável’ para esfera de significação que não é a sua, na tentativa de criar efeito emotivo a fim de enriquecer a crítica que desenvolvia à política do governo em que a Prof. Sandra Cavalcanti, àquela época, estava integrada.

Pura ilusão! Os contornos do crime do deputado foram por ele mesmo definidos. Não há qualquer entendimento diferente a especular-se quanto ao significado da expressão ‘ser responsável’.

A fita gravada, ora à disposição do egrégio Tribunal, espelha a intensidade do dolo do deputado, pois como que encerrando alguma porventura dúvida quanto ao propósito de caluniar, referindo-se à Prof. Sandra Cavalcanti, proclamou solenemente:

*‘Praticou o crime juridicamente definido como comissivo por omissão.’*

Neste caso, põe-se em relevo, sem rodeios mentais, o significado efetivo da ação expressa pelo verbo.

Exemplo tão cristalino de crime contra a honra não se encontra sequer nos compêndios dos bancos universitários.

Mais impressionante do que esta constatação é a certeza manifesta do elemento subjetivo do tipo, onde o propósito de ofender sobressai, seja pela forma de referência, seja pelas palavras eleitas ('ser responsável, praticou o crime juridicamente definido como comissivo por omissão'), seja pela eloquência a elas emprestada, seja também, inclusive e especialmente, pelo objetivo de sacrificar a dignidade da querelante perante a população, a fim de angariar proveitos eleitorais contra concorrente a cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao elemento constitutivo do crime — a falsidade — está evidente pela própria natureza dos fatos. O Deputado Miro Teixeira não pode ser considerado um desavisado e não necessitaria de maiores indagações para saber que a querelante sequer fora alvo de maledicência política daquela época.

Atendendo ao disposto no § 3º, do art. 58, e no *caput* do art. 43 da lei referida, a querelante notificou a TVS no sentido de não destruir a fita de gravação do programa, juntando à presente a competente notificação.

Face ao exposto, configurado o crime de calúnia praticado através de meios de informação e divulgação capitulado nos arts. 20 e 23, inciso II, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a presente queixa é para que seja processado o Deputado Miro Teixeira, na forma da legislação em vigor.

A querelante arrola oito testemunhas de todas as que assistiram ao programa. Requer, ainda, como diligência, a requisição da fita gravada à TV Studios, com sede no Rio de Janeiro, na Rua General Padilha nº 134."

4. Juntou rol de testemunhas (fls. 32) e xerox da acusação a que se refere a queixa e cujo original está às fls. 11, firmada pelo acusado.

5. As fls. 39-40, foi determinada a notificação do acusado, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte.

6. Em 11.10.1982 remeteu-se Carta de Ordem ao Exmo. Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para essa notificação (fls. 42), sendo devolvida, devidamente cumprida, e juntada aos autos, em 12.11.1982 (fls. 43-4).

7. Em 19.11.1982, foi recebido telex do ilustre patrono do acusado comunicando "estar apresentando hoje representação STF no Rio de Janeiro resposta escrita do acusado" (fls. 77); e, a 22.11.1982, pelo malote, referida resposta, que, imediatamente se juntou aos autos.

8. Nessa resposta, diz o querelado (fls. 79-83):

"Waldemiro Teixeira, brasileiro, casado, deputado federal, com escritório no Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 177, 4º andar, nos autos do processo registrado como *Inquérito nº 120-1*, referente à queixa apresentada por Sandra Martins Cavalcanti, vem, por seu advogado infra-assinado, no prazo legal, dizer a V. Exa., o seguinte:

## I

1. Nos regimes democráticos, o período eleitoral é sempre pródigo em excessos de linguagem e os políticos estão preparados para enfrentá-los, raegindo com os mesmos excessos. As asperezas da vida política nesse particular, a que aludia o saudoso Min. Adauto Cardoso, em voto no Supremo Tribunal, constituem, de certa forma, um privilégio das democracias. Todos conhecem os extremos a que chegam as campanhas eleitorais nos EUA e na Inglaterra, não se podendo dizer que efetivamente elas lesam a honra dos políticos. É nesse setor, como diz Campisi, que com maior violência se encontram as paixões dos homens e a manifestação do pensamento adquire certo tom mais emocional que racional. Os políticos estão naquela zona *di illuminabilità*, de que fala Nuvolone, que é tanto mais vasta quanto mais alta é colocada a pessoa, ficando

expostos à crítica, comumente apaixonada e virulenta, em face do direito de opinião que todos têm, num regime democrático, sobre os que ocupam e os que aspiram a cargos públicos.

2. O acontecimento a que se refere a queixa enquadra-se no contexto de acirrada campanha eleitoral em que se empenharam a queixosa e o supte. Passada a campanha, com a realização das eleições, o fato perde substância e significação.

## II

3. O supte. não atribuiu à queixosa a autoria de crime algum. O que ele afirmou, no documento que instrui a queixa é o fato de ser ela responsável pela chacina dos mendigos no rio da Guarda. Essa expressão é muito ampla, mas ficou bem claro, na parte final do debate, que o supte. pretendeu atribuir à queixosa responsabilidade como titular da Secretaria de Assistência Social, que tinha a seu cargo a questão dos mendigos. Por outro lado, é evidente a responsabilidade do governo, que a queixosa integra, pelo morticínio que oficialmente se praticava. O que se pretende dizer é que o governo e a Secretaria de Assistência Social foram responsáveis, por ação, e mais propriamente por omissão, pela política oficialmente adotada pela Secretaria de Segurança, através do serviço de repressão à mendicância, pela violência sem par cometida contra mendigos. A expressão foi empregada para significar uma responsabilidade indireta do governo, da mesma forma que se diz que o governo é responsável pela violência institucionalizada e pelo alto custo de vida. Alude-se assim a um esquema de responsabilidade pela coisa pública de que os governantes não se livram.

4. Se o supte. não atribuiu à queixosa responsabilidade *criminal* no fato, não há como se configurar o crime de calúnia.

## III

5. Diz, porém, a queixosa, que o supte., não no documento que firmou, mas no de-

bate anterior, disse que ela havia praticado o crime juridicamente definido como comissivo por omissão. Se essas expressões foram efetivamente ditas no calor do debate (do que não se tem prova alguma antes, pelo menos, de realização de perícia na gravação do programa), foram elas objeto de expressa *retratação*, que exclui a ação penal (art. 26, Lei nº 5.250). A redação originalmente dada pela queixosa lhe atribuía expressamente responsabilidade penal. Essa redação foi recusada pelo supte., *que se limitou a uma atribuição genérica de responsabilidade*, dizendo expressamente que não imputou crime à queixosa.

## IV

6. Retomando as considerações que de início fizemos, convém dizer que a queixosa também agrediu o suplicante, ofendendo-o pesadamente. Como se pode ver pela inclusa notícia publicada no *Jornal do Brasil*, de 25 de setembro último, a queixosa, em comício público taxou o supte. de 'corrupto'. Disse ela que a aliança do supte. com o governador Chagas Freitas era 'símbolo de corrupção'. A injúria é manifesta.

7. A campanha eleitoral e a exaltação dos debates ensejam esse tipo de coisas, que não justificam qualquer ação penal.

À vista do exposto, espera o supte. que V. Exa. rejeite a queixa, fazendo assim a esperada justiça."

9. Juntou o querelado recorte do *Jornal do Brasil* de 25.9.1982, do teor seguinte:

"Sandra diz no Méier que só ela e Lysâneas são candidatos de oposição.

Ruth Martins

— No início desta campanha diziam que a minha candidatura era linha auxiliar do governo, que eu era amiga do Maluf. Agora os eleitores percebem que há poucas opções. Existem duas candidaturas de oposição: a de Lysâneas Maciel, do PT, e a nossa. As outras são de dois corruptos novinhos e um corrupto antigo. Vivem da máquina do governo estadual ou federal e até recebem dinheiro do estrangeiro.

A declaração, da candidata do PTB ao governo do estado, Sandra Cavalcanti, foi feita ontem no final da tarde, quando discursava no coreto do Jardim do Méier para aproximadamente 200 pessoas. 'Não tínhamos nada programado. Poderíamos ter alugado artistas e isto aqui ficaria lotado, mas estas duas coisas não podem se misturar. E o nosso povo tem vindo sem precisar desta isca dourada', disse.

#### Acusações

Com duas horas de atraso, a caravana de automóveis, chegou à praça às 17h. Anunciada por Cláudio, o Mineiro, um de seus seguranças que também trabalha como locutor e motorista, Sandra subiu ao coreto. Durante os minutos em que falaram os candidatos a vereador Waldir Ajaiba, Moacir Borges e Arildo Werneck, 'parapsicólogo do Povo na TV', além do candidato a deputado estadual Geraldo Monerat e a federal, Newton Cordeiro, ela distribuiu autógrafos.

Em seu discurso, fez críticas à imprensa 'que tem boicotado a minha candidatura': 'Perdemos os espaços na rádio, TV e os jornais, cada um em sua linha, só dão uma notícia pequena'. Acrescentou, a seguir, que 'nossas pesquisas têm me dado total tranquilidade. Não são estas promocionais, publicadas por aí.'

Dos adversários de outros partidos, o seu alvo predileto tem sido Leonel Brizola: 'Linha auxiliar do Governo. Agora o Governo federal engorda o Sr. Moreira Franco e ainda carrega Leonel Brizola, este pangaré dos pampas que os gaúchos não querem mais porque sabem o governo que fez.' Mas não deixou de criticar a aliança de Miro ao governador Chagas Freitas como o símbolo da corrupção.

'Há escolas particulares de 400 alunos recebendo verba para 3 mil bolsas de estudo', denunciou. Mais tarde, disse que o dinheiro do governo estadual chega às escolas por intermédio de três políticos do PMDB — Paulo César Gomes, Aloysio Gama e Mesquita Bráulio."

10. Em conformidade com o art. 235 do Regimento Interno, foi o feito submetido

ao plenário, para deliberar sobre o recebimento, ou rejeição da queixa.

11. Decidiu o Tribunal receber a queixa, tendo como configurados, *quantum satis*, os elementos previstos no art. 20 da Lei nº 5.250/67, que autorizam o prosseguimento da ação penal.

Proposta, na assentada de julgamento, a conversão em diligência, para que a Procuradoria-Geral da República examinasse a ocorrência da hipótese prevista no art. 324 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), foi rejeitada, considerando a maioria do Tribunal já se ter o Dr. Procurador-Geral da República pronunciado nos autos.

12. Recebeu o acórdão esta ementa (fls. 90):

"Queixa contra deputado federal, pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 5.250/67.

Não evidenciada a improcedência da acusação, recebe-se a queixa, para a produção de provas, que possibilitem a apuração dos fatos e o julgamento da causa.

Conversão em diligência para audiência da Procuradoria-Geral da República, a fim de que examinasse a ocorrência da hipótese do art. 324 da Lei nº 4.737/65, rejeitada. Queixa recebida."

13. Delegada a instrução a um dos juízes federais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 108), o réu foi interrogado (fls. 118-9), dizendo:

"(...) que reconhece como autêntico e assinado por sua pessoa o documento de fls. 65; que, inclusive, é de sua autoria a retificação que foi feita, com sua própria letra; que não teve a *intenção de ofendê-la*; que explica-se: que participava, a Profa. Sandra Cavalcanti, de um governo que adotava uma política, desumana — segundo seu ponto de vista — na abordagem do problema da mendicância; que quando usou o vocábulo 'responsável', quis *dar-lhe um* cunho político, vale dizer, de responsabilidade solidária com a administração; que tem documentação que contribuirá para elucidar o incidente, nos termos em que o está re-

latando; que não imputou, em conseqüência, especificamente, crime à Profa. Sandra Cavalcanti, tendo desejado expressar o que agora destacou; que, não obstante, no calor do debate, efetivamente; disse: 'A Sra. é responsável pela matança dos mendigos', foi o que disse (...)"

14. Apresentou, a seguir, defesa prévia (fls. 121-4), sustentando, como se lê nas passagens principais:

"Trata-se de fato lamentável, ocorrido há anos no Rio de Janeiro, e que voltou à baila no fragor da batalha eleitoral. Naquela época a questão da mendicância era, para o sistema de governo deste estado, um caso de polícia, que se deveria resolver prendendo e abandonando os mendigos em locais ermos, em estradas longínquas, e através da solução final, matando-os. A Secretaria de Assistência Social tinha a seu cargo a questão dos mendigos.

O querelado se defende afirmando que não imputou à querelante a prática de qualquer crime. Ele disse que ela era responsável pelo que sucedia aos mendigos, por sua qualidade de secretária de Assistência Social e por sua vinculação ao governo. Não lhe atribuiu a autoria dos homicídios.

A querelante, redigindo a nota que submeteu ao querelado, pretendia que ele lhe atribuisse a autoria dos crimes, como mandante. Ele, expressamente, recusou a redação dada por ela, deixando bem claro o seu pensamento no sentido de que não lhe atribuía crime algum.

A responsabilidade a que o querelado aludia é a responsabilidade *política* do governante, por omissão, quanto às mazelas dos serviços que estão a seu cargo. Esse tipo de imputação é comum na luta política. É a responsabilidade indireta e oblíqua, por ser o responsável último pelo serviço. Nesse sentido se diz que o prefeito é responsável pelos buracos da cidade."

E continua, a seguir, noutro trecho, para concluir (fls. 123-4):

"Diz, porém, a querelante que, não no documento, mas no debate anterior, o querelado teria dito ter ela praticado um crime

comissivo por omissão. Se isso foi efetivamente dito, no calor do debate, é evidente que o querelado se retratou quando firmou o documento, recusando expressamente a redação dada pela querelante, na qual lhe imputava a autoria de um crime. A reatuação extingue a punibilidade.

Os excessos são comuns nas campanhas eleitorais, nas sociedades democráticas e pluralistas. São as asperezas da luta política a que aludia o saudosíssimo Min. Adauto Cardoso. Os políticos, que devem ter o couro grosso, não se sentem atingidos por essas increpações e respondem a elas no mesmo tom. A querelante, como está provado nos autos, também chamou o querelado de *corrupto* e de ser símbolo da corrupção. A verdade é que na política, as manifestações de pensamento adquirem um tom mais emocional que racional. É uma luta de paixões. São, tais excessos, em última análise, os privilégios e os ônus de um regime de liberdade.

O querelado nega, pois, que tenha atribuído à querelante a autoria, direta ou mediata, ou a participação em qualquer crime. Nega também que tenha atuado com *animus injuriandi*, pois não teve o propósito de atingir na querelante a pretensão ao respeito da própria personalidade moral. Por esses motivos, confia em que o egrégio Tribunal julgará improcedente a ação."

15. Inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 129-31) e de defesa (fls. 164-7 e 177-80), determinou-se a degravação da fita contendo os debates que deram origem à ação, o que se cumpriu, como se vê de fls. 278-87, cumprindo destacar estes trechos (fls. 279-80):

"Miro Teixeira — Muito bem. Disse a Deputada Sandra que eu queria me fazer de vítima. Não, eu não quero me fazer de vítima, porque a senhora já deixou muitas vítimas ao longo da sua trajetória.

Sandra Cavalcanti — Quais?

Miro — A senhora deixou Getúlio Vargas, a senhora deixou a cassação de Juscelino, a senhora deixou os removidos (...)

Sandra — Eu?

Miro — O que a senhora representa. Deixou os removidos das favelas, deixou os mendigos que foram assassinados no rio da Guarda. A sua... o seu elenco de vítimas não se estenderá, isso eu lhe asseguro. (...)"

Logo depois (fls. 281-3).

"Sandra — Eu queria que você lesse esse documento e pedisse ao Deputado Miro Teixeira, se ele estiver de acordo, para ele assinar embaixo, que eu quero reconhecer isso em cartório, porque eu preciso desta peça jurídica há muito tempo. Há muito tempo eu venho sendo, sistematicamente, acusada de ter determinado a morte, o assassinato de mendigos no rio da Guarda. O povo todo que está aqui já ouviu isso inúmeras vezes. Houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conduzida pela oposição, na época do Governador Carlos Lacerda, que terminou por reconhecer a total inocência tanto do governador como da sua secretária de Serviços Sociais. Os criminosos foram para a barra do tribunal. O júri, quando aconteceu — o júri popular — há dois anos, nenhum de nós estava mais em nenhum cargo público. E, no entanto, com uma irresponsabilidade que clama aos céus — porque isso é uma acusação muito séria — continuam imputando a mim um crime, um homicídio, e um homicídio coletivo. Eu acho que isso é muito mais grave do que dizer, por exemplo, que eu assassinei o Getúlio, quando todo o mundo sabe que o Getúlio se suicidou e eu, nesse dia, estava na minha sala de aula, não estava nem na política. Acho que não tem nenhum sentido dizer que eu contribuí para a cassação de Juscelino, mas, se quiser dizer coisas dessa natureza, até pode dizer, mas dizer que eu sou uma criminosa (...) Vocês têm obrigação de me impedir, por meios legais, de disputar a eleição, na barra do tribunal.

Miro — Você me desculpe, você me desculpe, se isso aí é uma afirmação (...)

Sandra — Leia o documento, assine embaixo (...)

Miro — (...) por um acaso, do que eu disse, aqui, eu assino, agora, sem medo.

Sandra — Faça uma acusação formal. Assine, assine e faça (...)

Miro — Impugnar V. Exa. eu não vou impugnar, porque a discussão (...)

Sandra — Não, não é para impugnar.

Miro — (...) porque a discussão política não se trava no plano do Judiciário.

Sandra — Não é para impugnar, é que eu quero (...)

Miro — Mas se é isso aí, eu assino. Por favor, me passa esse papel.

Sandra — é porque eu quero (...)

Entrevistador — Não, não, não, porque eu não sei se pode ser considerado documento (inaudível).

Sandra — Veja bem, Deputado Miro Teixeira, eu quero esse documento para processá-lo. Aí é diferente.

Miro — Eu faço questão de assinar.

Sandra — Então, faça (...) (inaudível).

Miro — Eu faço questão de assinar, faço questão de ir a juízo exhibir as provas.

Entrevistador — Acuso, formalmente, perante todo o público e perante a Justiça do Estado do Rio, a Profa. Sandra Cavalcanti de ter determinado a chacina dos mendigos do rio da Guarda. E estou disposto a reiterar essas acusações nas barras do tribunal.

Sandra — É isso aí. Faça o favor de assinar.

Miro — a expressão 'determinado' eu não usei, mas eu vou assinar o documento.

Sandra — Não, não. Mandou matar, determinou.

Miro — A senhora praticou um crime juridicamente definido com comissivo, por omissão.

Sandra — Isso aí, o tribunal vai decidir.

Entrevistador — O deputado vai assinar?

Sandra — Faça o favor de assinar.

Miro — Assino com a ressalva, apenas com a ressalva de uma palavra que não foi usada por mim.

Sandra — Não, não. Sem ressalva. Foi usada.

Miro — Com a ressalva de uma palavra que não foi usada por mim.

Sandra — Já está 'aliviando a barra'.

Miro — A senhora é responsável — foi o que eu disse — pela matança dos mendigos.

Sandra — Pois muito bem.

Entrevistador — Para efeito de prova, o programa está gravado.

Miro — Está gravado.

Entrevistador — Eu pediria, por favor, à produção do programa que (...)

Sandra — Eu quero esse papel assinado.

Entrevistador — (...) guardasse ou que volte a fita, agora, como quiserem.”

E, por fim (fls. 284-5):

“Miro — (...) ‘de ser responsável’, foi o que eu disse, e não ‘de ter determinado’. ‘Ser responsável’ é mais sério, ‘pela chacina dos mendigos no rio da Guarda’. E estou disposto a reiterar essas acusações nas barras do tribunal. Assinado Miro Teixeira.

Sandra — Ótimo, até que enfim conseguimos o que eu procurava.

Miro — Hoje é dia 29 de agosto de 1982.

Sandra — Ah! Maravilha!

Miro — Aqui está.

Sandra — Deputado, muito obrigada. Eu fico muito grata.

Miro — Passo às suas mãos.”

16. Após incidente relativo à intimação da querelante, resolvido pelo despacho de fls. 344 e mantido pela Corte, no acórdão de fls. 357-70, não produzindo as partes novas alegações, embora regularmente intimadas, prevaleceram as de fls. 329-41 para a querelante — reafirmando os fundamentos da queixa — e as de fls. 294-309 para o querelado, explicitando as anteriores e renovando as teses da defesa:

— o sentido da *responsabilidade*-política, indireta e genérica;

— a natureza *política* da ofensa;

— a inexistência da calúnia;

— a ausência de dolo.

17. Pronunciou-se, afinal, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, “pela desclassificação do crime

para injúria e pela condenação do querelado à pena mínima de um mês de detenção, com *sursis*, sem condições especiais” (fls. 399-400).

18. Produzidas, na assentada de julgamento, as razões finais de acusação e defesa, decidiu o Tribunal, em sessão plenária secreta, por maioria, julgar procedente a queixa, e, também, por maioria, desclassificar o crime de calúnia (art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), para difamação (art. 21 da mesma Lei nº 5.250, de 1967), condenando o réu a três meses de detenção e multa de dois salários mínimos, com a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sem condições especiais.

19. Renovada a preliminar referente à ocorrência da hipótese prevista no art. 324 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), foi rejeitada.

No mérito, a maioria julgava procedente a queixa, a minoria absolvía o réu, considerando política a ofensa, e outra corrente desclassificava o crime para difamação.

Prevaleceu o voto médio, desclassificado o crime de calúnia para difamação (art. 21 da Lei nº 5.250/67), condenado o réu no mínimo legal: três meses de detenção e multa de dois salários mínimos, com suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sem condições especiais.

Brasília, 12 de dezembro de 1982. — *Cordeiro Guerra*, Presidente.

#### EXTRATO DA ATA

AP nº 278-6-RJ — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Rev.: Ministro Aldir Passarinho. Autora: Sandra Martins Calvanti (adv.: Arthur Lavigne Junior e outros). Réu: Miro Teixeira ou Waldemiro Teixeira (adv.: Heleño Cláudio Fragoso e outros).

Decisão: o Tribunal, por maioria de votos, julgou procedente a queixa, desclassificando, também por maioria, o crime de calúnia para o de difamação (art. 21 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), e condenando o réu a três meses de detenção e a multa



de dois salários mínimos, com suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sem condições especiais. Falaram: pela autora o Dr. Arthur Lavigne Junior, e pelo réu o Dr. Heleno Cláudio Fragoso. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves. Impedido o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Plenário, 12.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, e Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.